

Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora.

DD. Licitação

Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: (impugnação)

Empresa: **Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA, CNPJ nº 10.651.667/0001-08.**

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito da “*Impugnação*”, relativos ao processo em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 0020/2025, apresentada pela empresa Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA, CNPJ nº 10.651.667/0001-08, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no edital.

A impugnante suscita, em síntese:

1. Suposta ilegalidade da Cláusula 10.15, que determina a redistribuição proporcional do desconto entre os itens do lote;
2. Ausência de reserva exclusiva para ME/EPP conforme o art. 48, III, da LC nº 123/2006;
3. Improriedade da referência à Tabela CMED na minuta da Ata de Registro de Preços;
4. E requer ainda a modificação de prazos de entrega e de exigências sanitárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Cláusula 10.15 – Redistribuição proporcional do desconto

A cláusula 10.15 prevê que o licitante vencedor deverá recompor sua proposta aplicando o desconto de forma proporcional entre os itens do lote.

Tal previsão não afronta o princípio do julgamento objetivo, nem altera o critério de disputa. Ao contrário, busca preservar a coerência e a exequibilidade da proposta, refletindo de modo proporcional o percentual global ofertado.

O Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013, Plenário) já reconheceu a legitimidade da redistribuição proporcional de descontos, entendendo-a como medida de transparência e controle do equilíbrio econômico-financeiro.

“A aplicação proporcional do desconto ofertado sobre o valor total da proposta é prática aceitável e compatível com os princípios da vantajosidade e do julgamento objetivo, desde que o critério esteja devidamente definido no edital.” TC 011.698/2012-9, Relator: Min. José Jorge

“Tratou de registro de preços com critério de maior desconto global, discutindo a compatibilidade da redistribuição proporcional de descontos sobre todos os itens. O TCU reiterou o entendimento de que a proporcionalização é válida quando o desconto global é o critério de julgamento e está previsto no edital, pois preserva a coerência interna da proposta e evita distorções nos preços unitários.” Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário Processo: TC 020.687/2012-8 - Relator: Min. Valmir Campelo.

No caso em exame, o edital adota o critério de julgamento pelo maior percentual de desconto global sobre o Banco de Preços do TCE/MG, sendo a redistribuição apenas um mecanismo técnico para uniformizar o desconto entre os itens.

Portanto, a cláusula é regular e adequada.

2. Da reserva exclusiva para ME/EPP

A impugnante sustenta omissão quanto à reserva de itens de até R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, III, da LC nº 123/2006.

Entretanto, o edital estrutura-se **em um lote**, com os seguintes valores estimados:

Lote	Objeto	Valor Estimado (R\$)
1	Materiais e insumos médicos hospitalares	2.500.000,00
2	Produtos e reagentes laboratoriais	50.000,00
3	Materiais odontológicos	600.000,00
4	Bens duráveis	2.000.000,00
5	Saneantes domissanitários	250.000,00

Lote Objeto	Valor Estimado (R\$)
6 Alimentação parenteral	50.000,00
7 Curativos	250.000,00
8 Bolsas de colostomia	50.000,00,

Apesar de três itens que compõem o lote possuírem valor inferior a R\$ 80.000,00 (lotes 2, 6 e 8), a Administração pode deixar de aplicar a reserva exclusiva quando comprovada inviabilidade técnica ou econômica, conforme art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

No presente caso, o lote foi estruturado de modo a garantir padronização técnica, economicidade e continuidade de fornecimento, características típicas de um Sistema de Registro de Preços. A fragmentação do lote poderia prejudicar a uniformidade de fornecimento e a gestão do contrato, contrariando os princípios da eficiência e do planejamento (art. 5º, incisos I e XI, da Lei nº 14.133/2021).

O TCE/MG, em situações análogas (Consulta nº 1.024.538, Rel. Cons. Mauri Torres), reconhece que, em licitações por lote global, não há obrigatoriedade de reserva exclusiva para ME/EPP, desde que tecnicamente justificado, como ocorre na hipótese.

Não há irregularidade na ausência de reserva exclusiva. A estrutura dos lotes é legítima e atende aos princípios da economicidade e vantajosidade.

“Consulta sobre aplicabilidade da reserva exclusiva para ME/EPP em licitações por lote global. O Tribunal entendeu que a reserva exclusiva prevista no art. 48, III, da LC 123/2006, não é obrigatória quando o objeto é licitado por lote, e a divisão prejudicaria a economicidade e a execução contratual. CE-MG – Consulta nº 1.024.538 Relator: Conselheiro Mauri Torres.”

3. Da referência isolada à Tabela CMED

Verifica-se que, em apenas um trecho da minuta da Ata de Registro de Preços, consta menção à Tabela CMED como parâmetro de preço.

Contudo, toda a redação restante do edital — especialmente no Termo de Referência, item 3, e no critério de julgamento — demonstra claramente que o certame se baseia no maior percentual de desconto global sobre os preços registrados no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Portanto, a citação isolada à CMED configura mero erro material de redação, sem qualquer impacto sobre o julgamento, a competitividade ou a validade jurídica do edital.

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, erros formais ou materiais podem ser corrigidos de ofício pela Administração, desde que não alterem a substância do ato, o que é o caso presente.

Assim, recomenda-se a retificação pontual da minuta da Ata de Registro de Preços, substituindo a expressão “Tabela CMED” por “Banco de Preços do Tribunal de Contas de Minas

Gerais”, sem necessidade de republicação do edital, visto que o contexto e o critério de julgamento sempre foram claros e uniformes.

Erro material sanável, sem vício de legalidade ou necessidade de anulação.

4. Demais alegações da impugnante

As demais alegações, como ampliação de prazos de entrega, revisão de índices financeiros e exigências de licenças sanitárias, não configuram ilegalidades, mas tratam de critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

O edital observa os princípios do planejamento, motivação e vantajosidade (arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021), não havendo qualquer vício que justifique alteração compulsória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA, uma vez que:

- A cláusula de redistribuição proporcional do desconto é legítima e visa à coerência da proposta vencedora;
- A estrutura por lotes e a ausência de reserva exclusiva para ME/EPP são tecnicamente justificadas;
- A referência à Tabela CMED é mero erro material, sanável de ofício, sem vício de legalidade;
- O edital atende integralmente aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento e vantajosidade.
-

Recomenda-se, tão somente, a correção textual pontual da minuta da Ata de Registro de Preços, substituindo a expressão “Tabela CMED” por “Banco de Preços do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG)”, sem necessidade de republicação do edital.

Assim, mantém-se em vigor o edital, devendo o certame prosseguir regularmente.
É o parecer.

Natércia/MG, 07 de outubro de 2025.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: Impugnação

Empresa: Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, sob o fundamento:

- A cláusula de redistribuição proporcional do desconto é legítima e visa à coerência da proposta vencedora;
- A estrutura por lotes e a ausência de reserva exclusiva para ME/EPP são tecnicamente justificadas;
- A referência à Tabela CMED é mero erro material, sanável de ofício, sem vício de legalidade;
- O edital atende integralmente aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento e vantajosidade.
-

Assim, mantém-se em vigor o edital, devendo o certame prosseguir regularmente.
É o parecer.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 07 de outubro de 2025.

Maiara Aparecida Martins

PREGOEIRA OFICIAL

DESPACHO

Ref. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

TIPO: Impugnação

Empresa: Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Curamax Produtos Médicos e Odontológicos LTDA, uma vez que:

- A cláusula de redistribuição proporcional do desconto é legítima e visa à coerência da proposta vencedora;
- A estrutura por lotes e a ausência de reserva exclusiva para ME/EPP são tecnicamente justificadas;
- A referência à Tabela CMED é mero erro material, sanável de ofício, sem vício de legalidade;
- O edital atende integralmente aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento e vantajosidade.

Assim, mantém-se em vigor o edital, devendo o certame prosseguir regularmente.
É o parecer.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 07 de outubro de 2025.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal